



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016342-51.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado JOSE DE ALMEIDA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: São Paulo – F. R. Penha de França – 3ª Vara Cível
APTES.: Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda e outra
APDO.: Jose de Almeida Campos
JUÍZA: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.409

***EMENTA:** Responsabilidade Civil - Descontos (indevidos) de prêmio de seguro - Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito, c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo das rés - Cobrança indevida – Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado em conta bancária titulada pelo autor. A modalidade de débito objeto desta demanda é ilegal, posto que se constitui invasão de conta bancária, com retirada de dinheiro, sem autorização, dinheiro esse, pertencente a outrem. Destarte, não comprovada séria e concludentemente a contratação de rigor a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, com restituição do montante indevidamente descontado, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Insta observar que in casu, não importa se a falha na prestação dos serviços se deu por negligência ou imprudência da empresa corré ou da instituição financeira corré tendo em vista a solidariedade entre os prestadores de serviço da cadeia de consumo. Realmente, integrando, a mesma relação jurídica subjacente, bem como a mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços, forçoso convir que a instituição financeira e a seguradora corrés são solidariamente responsáveis pelos prejuízos eventualmente suportados pelo consumidor, tendo em conta o que dispõem os artigos 7º, parágrafo único; 25, parágrafo 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor. Danos Morais - Esta C. Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor. Via de regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos cadastros mantidos por entidades de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais. In casu, não foram efetuados 05 descontos de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores não expressivos. Destarte, de rigor o parcial provimento dos recursos, para afastar a condenação imposta às corrés, a título de danos morais. – Recursos parcialmente providos.

Vistos...

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por **JOSÉ DE ALMEIDA CAMPOS** em face de **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A**.

Pela r. sentença de fls. 269/272, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e assim o fez para: “A) *declarar a inexigibilidade dos descontos referentes à apólice de seguro de vida n. 100000000004, Certificado n. 10993000040054465, emitida em 03.06.2023; B) condenar as requeridas solidariamente na devolução de forma simples de todas as parcelas descontadas indevidamente da conta virtual do autor mantida junto à plataforma da requerida Mercado Pago, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ambas a contar de cada desconto indevido; C) condenar as requeridas solidariamente no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente da presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido. Por força da sucumbência e nos termos da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno as requeridas solidariamente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada.*”

Com efeito, considerou o juízo a quo que: “(...) O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas além das já existentes nos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir ante a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário. No mérito, a ação procede em parte. A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, aplicando-se, por consequência, os regramentos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Incontroverso que foi realizado contrato de seguro de vida em nome do autor junto à requerida Prudential do Brasil, sendo realizados descontos mensais de R\$ 177,96 em conta virtual de sua titularidade junto à plataforma da requerida Mercado Pago. Questiona-se a regularidade da contratação e eventuais danos materiais e morais indenizáveis. Como o autor não reconhece o contrato de seguro de vida, cabe às requeridas o ônus de comprovar a regularidade da contratação, nos termos dos artigos 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida Prudential do Brasil trouxe aos autos o contrato celebrado (fls. 211/233), porém não há assinatura alguma do autor, seja de próprio punho, seja por certificado digital, de forma a permitir a verificação de que com os termos ali dispostos ele anuiu. Portanto, não há como fugir da alegação autoral de completo desconhecimento da contratação e da existência sim de falha na prestação de serviços. A responsabilidade das requeridas é inequivocamente solidária, posto integrantes da cadeia de consumo. A requerida Mercado Pago figurou como estipulante e da conta virtual em sua plataforma mantida pelo autor foram realizados descontos mensais em prol da requerida Prudential. Ademais, a requerida Prudential confirmou que o seguro é distribuído para os clientes pela requerida Mercado Pago e que o cancelamento pode ser realizado pelo aplicativo do próprio Mercado Pago, conforme quadro explicativo de fls. 198. Procedem, assim, os pedidos declaratórios e de devolução das quantias descontadas indevidamente, estas, de forma simples, posto não demonstrada má-fé. Os danos morais estão configurados, não, porém, no quantum pretendido. Em que pese a irresignação das requeridas, não há como deixar de se reconhecer que o autor sofreu aborrecimentos e desassossego que extrapolaram a esfera do mero dissabor, visto que teve sua renda diminuída em razão de descontos de parcelas indevidas, com efetivo prejuízo da própria manutenção. Em relação ao quantum da indenização, cumpre lembrar que a mensuração do dano moral deve contemplar, precipuamente, as funções ressarcitória e punitiva, levando-se em conta, respectivamente, a repercussão dos transtornos sofridos pelo autor e, de outra parte, sob a ótica do desestímulo, a reprovabilidade da conduta das requeridas. Deve-se ter em conta, também, as condições econômicas tanto dos ofensores quanto do ofendido, o princípio de que a ofensa não pode servir de fonte de lucro e os precedentes jurisprudenciais em causas da mesma natureza. À luz de tais critérios e em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização pretendida em R\$ 3.000,00. (...)” (sic).

Contra a sentença foram opostos embargos declaratórios pela corré PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A (fls. 277/279).

Ato contínuo, pelo ato ordinatório de fls. 280, foi determinada a manifestação da parte contrária acerca dos declaratórios.

Paralelamente, irresignada, a corré MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. interpôs recurso de apelação (fls. 288/305).

Com efeito, alega a apelante, em síntese, que ao contrário do entendimento do juízo sentenciante, a atividade exercida por ela consiste na prestação de serviços e não no fornecimento de produtos ou fornecedores.

Alega que sua plataforma realiza a intermediação de pagamentos entre o apelado e a seguradora, não possuindo vínculo direto com o serviço securitário.

Afirma que a transferência contestada foi realizada com os dados pessoais do próprio apelado, sendo este o único responsável pela segurança dessas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informações, incluindo senhas e acesso ao aplicativo bancário.

Assevera que o titular da conta é responsável pela utilização de suas funcionalidades, inclusive por transações realizadas, e que os dados necessários para a realização de pagamentos via PIX, transferência ou débito automático são exclusivos do titular da conta.

Destarte, argumenta que não pode ser responsabilizada pelos danos alegados pelo apelado, já que não houve falha na prestação de seus serviços.

Defende, ainda, que a relação jurídica se estabelece entre o apelado e o prestador de serviço, enquanto o Mercado Pago atua apenas como meio de pagamento, o que o exclui da cadeia de consumo.

Bem por isso, sustenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que sua atuação se limitou à intermediação do pagamento, não havendo qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos suportados pelo apelado.

Ressalta que para a realização de pagamentos via conta virtual, é necessário que o titular informe corretamente seus dados bancários, sendo responsabilidade do próprio usuário manter tais informações em segurança. Defende que, ao intermediar o pagamento, agiu conforme a ordem de pagamento emitida pela empresa credora, e que os questionamentos do apelado devem ser dirigidos ao fornecedor do serviço.

Alega que não houve falha nos serviços prestados e que a condenação imposta, tanto em relação aos danos materiais, quanto morais, é indevida.

De fato, conquanto condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais, argumenta que a decisão carece de provas que justifiquem tal condenação.

Alega que o apelado não comprovou dano moral grave ou constrangimento suficiente para ensejar a indenização.

Além disso, a apelante questiona o valor arbitrado, defendendo que ele é desproporcional e pode gerar enriquecimento sem causa do apelado.

Por fim, pede o acolhimento do recurso para que, reformada a sentença recorrida, a ação seja julgada improcedente, ou, subsidiariamente, que o valor dos danos morais seja reduzido, levando em consideração a jurisprudência e o princípio da razoabilidade.

Contrarrazões ao recurso de apelação a fls. 311/320.

Sobreveio, então, a distribuição a esta C. Câmara, à relatoria deste julgador em 30/07/2024 (fls. 323).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entrementes, manifestou-se a corr e e apelada, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A, opondo-se ao julgamento virtual e pugnando pelo retorno dos autos   origem, para que os declarat rios por ela opostos fossem previamente apreciados pelo ju zo a quo, com a restitui  o de prazo para a interposi  o recursal (fls. 325/326).

N o por outra raz o, pela decis o monocr tica de fls. 327/331, foi determinada a convers o do julgamento em dilig ncia, notadamente para a regulariza  o supracitada, isto  , exame dos declarat rios pelo ju zo a quo, bem assim a reabertura do prazo para interposi  o do recurso de apela  o pelos interessados.

Baixados os autos   origem, o ju zo a quo negou provimento aos declarat rios opostos pela r  Prudential (fls. 336/337).

Inconformada, a r  Prudential interp s recurso de apela  o (fls. 340/350), realizando, inicialmente, breve s ntese do processado (fls. 341/343).

No m rito, a suplicada insurge-se, em s ntese, em rela  o   indeniza  o por danos morais a que foi condenada, asseverando que n o houve conduta abusiva de sua parte de modo a ensejar a condena  o imposta.

Destaca, ainda, que os requisitos necess rios ao dano moral n o restaram configurados na esp cie, sendo certo, por outro lado, que a parte apelada sequer logrou demonstrar ofensa   sua esfera moral.

Com efeito, alega que a quest o se delimitou a 05 descontos de R\$ 177,96, incapaz de ensejar danos extrapatrimoniais.

Ademais, foi realizado o cancelamento da ap lice de seguro.

Isto posto, requer o afastamento da condena  o imposta a t tulo de danos morais, bem assim que a corre  o monet ria seja computada de cada desconto indevido e os juros de mora da cita  o, nos termos do art. 405 do CC.

Contrarraz es a fls. 356/361 e 362/367, pelo desprovimento do recurso.

  o relat rio.

Presentes os requisitos intr nsecos e extr nsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento dos recursos, observando, desde logo, que eles s o analisados conjuntamente.

E, por pro mio, de rigor observar que afigura-se inquestion vel, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicação da legislação consumerista à espécie.

Com efeito, insta anotar que o suplicante, independentemente do fato de ter ou não vínculo jurídico com as rés, intermediadora de pagamentos – Mercado Pago e a seguradora – Prudential, respectivamente, é pessoa física e, via de consequência, consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC (Lei no. 8.078/90).

E o art. 17, do CDC, como já assentado em iterativa jurisprudência, prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção do normativo, aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação (caso do autor).

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, e examinada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível na espécie, a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC, que, assim, dispõe: “*São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência*”.

Com efeito, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor perante as rés e apelantes, pois, somente estas possuem todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que oferecem.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que, a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil às demandadas.

Insta destacar, outrossim, que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o *non liquet*.

Em outras palavras, dúvida não há de que a inversão do ônus não é automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo, outrossim, que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pela autora na petição inicial, pelo réu na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Isso assentado, consigno que segundo o autor, os valores cobrados pela Seguradora corrê e descontados em sua conta corrente mantida junto à ré Mercado Pago não são exigíveis posto que não houve contratação do seguro que justificasse sua cobrança.

Destarte, e invertido o ônus da prova, forçoso convir que cabia às rés, carrear aos autos, dados sérios e concludentes que permitissem a conclusão da contratação do seguro, o que não aconteceu.

Logo, inexistente a contratação, de rigor a conclusão de que os descontos efetuados, não tinham razão de ser, razão pela qual era mesmo de rigor a restituição dos valores cobrados e recebidos.

Insta observar por oportuno que *in casu*, não importa se a falha na prestação dos serviços se deu por negligência ou imprudência da Seguradora corrê ou da instituição financeira responsável pela liquidação dos pagamentos – Mercado Pago, tendo em vista a solidariedade entre os prestadores de serviço da cadeia de consumo.

Realmente, integrando, a mesma relação jurídica subjacente, bem como a mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços, forçoso convir que ambas as empresas são solidariamente responsáveis pelos prejuízos eventualmente suportados pelo consumidor, tendo em conta o que dispõem os artigos 7º, parágrafo único; 25, parágrafo 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses casos, o consumidor pode escolher a quem acionar.

O STJ, aliás, já se definiu pela solidariedade entre os participantes da cadeia de consumo em casos análogos. (REsp 547.794/PR, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15/02/2011, DJe 22/02/2011) (AgRg no Ag1377480/RJ, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/08/2012, DJe 20/08/2012);(REsp 554.876/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04).[...]"(AgRg no AREsp 195.336/RJ, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/08/2012, DJe17/09/2012).

Conforme leciona Zelmo Denari: "*O § 1º reafirma a solidariedade passiva de todos aqueles que, de qualquer modo, concorrem para a causação do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dano, ao mesmo tempo que o § 2º acrescenta ao rol de coobrigados solidários o fornecedor das peças ou dos componentes defeituosos que foram incorporados aos produtos ou serviços que deram causa ao eventus damini. Trata-se, no entanto, de solidariedade pura e simples, que não comporta benefício de ordem, o que significa: o consumidor poderá fazer valer seus direitos contra qualquer dos fornecedores do produto ou serviço, inclusive contra o incorporador da peça ou componente defeituoso." (Código de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do Anteprojeto, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 195).

Destarte, era mesmo de rigor não só a declaração de inexigibilidade dos descontos referentes à apólice de seguro de vida nº. 100000000004, Certificado n. 10993000040054465, emitida em 03.06.2023, como também a condenação das rés, de forma solidária, a restituírem ao autor os valores indevidamente descontados de sua conta corrente, tal como consignado na sentença recorrida.

Outrossim, contrariamente ao que foi arguido em sede recursal, verifico que a restituição deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% a partir de cada desconto indevido, como deliberado pelo juízo a quo.

Com efeito, tratando de responsabilidade extracontratual (caso dos autos), posto que não demonstrada a preexistência de contratação do seguro que autorizasse os descontos (indevidamente) efetuados na conta do autor, de rigor concluir que aplicável à espécie a Sum. 54, do C. STJ.

Logo, o montante devido deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

No tocante aos danos morais, breves considerações devem ser efetuadas.

Com efeito, pelo que se tem nos autos, houve, como aliás asseverado pelo douto julgador na r. sentença apelada, cobrança e efetivo pagamento, mediante desconto em conta corrente titulada pelo autor, de quantias indevidas.

De fato, visto que as rés não logram demonstrar, séria e concludentemente, a formalização de contrato de seguro com o autor, que justificasse tais descontos.

Outrossim, foram efetuados diversos descontos, como dão conta os extratos de fls. 22/50.

A bem da verdade, foram 05 os descontos de R\$ 177,96, perfazendo o total de R\$ 889,80 (fls. 3/4).

Não pode passar sem observação, que em situações como a dos autos, só as suplicadas obtêm vantagem econômica com as atividades a que se dedicam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não menos certo, porém, que esta C. Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor. Via de regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

In casu, houve a simples cobrança indevida, por cinco vezes, sem maiores desdobramentos.

Destarte, de rigor concluir que o autor, não sofreu danos morais, face ao que vem sendo deliberado por esta C. Câmara em situações análogas.

Outrossim, referidos descontos não foram expressivos, considerados individualmente, lembrando que os valores serão restituídos ao autor devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.

Destarte, de rigor o parcial provimento dos recursos interpostos pelas rés, para afastar a condenação imposta a título de danos morais.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento aos recursos das requeridas, única e exclusivamente, para afastar a condenação a elas imposta, a título de danos morais.

Face ao desfecho dado à demanda, de rigor a revisão da distribuição das verbas de sucumbência.

Com efeito, a sucumbência foi parcial e recíproca.

Bem por isso, de rigor a condenação do autor e das rés ao pagamento, cada qual, de 50% das custas do processo, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

No tocante aos honorários advocatícios, o § 14., do art. 85, do CPC, veda a compensação.

Destarte, e considerando as balizas impostas pelo § 2º., do art. 85, do CPC, e, ainda, o baixo valor da condenação, condeno as partes, cada qual a pagar aos patronos da parte adversa, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observada é claro, a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos.**

NETO BARBOSA FERREIRA
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo